



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001415/2007-90
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.591 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. CABIMENTO. Infringe a legislação previdenciária o contribuinte que deixa de apresentar à fiscalização todos os documentos, esclarecimentos, informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso .

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio Souza Correa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA, irressignada com o acórdão de fls. 83/85, por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.119.155-6, lavrado para a cobrança de multa aplicada por ter deixado a empresa de apresentar, documentação devidamente solicitada pela fiscalização através de Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD.

A multa lançada compreende o descumprimento de obrigações acessórias no período de 01/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 04/09/2007 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal de fls. 20/22, que a recorrente deixou de apresentar (i) qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições descritas na Lei 8.212/91, (ii) a totalidade das notas fiscais relativas a obra de construção civil matrícula CEI 44.590.01007/72, constantes no Anexo de fls. 48, (iii) contratos de prestação de serviços de empresas contratadas em obra de construção civil e (iv) notas fiscais de compra de vale transporte e recibos dos funcionários quando do recebimento do vale transporte.

Em seu recurso, sustenta a recorrente, a necessidade de revisão do acórdão, na medida em que a autuação deve ser anulada, já que o relatório fiscal não apontou quais os contratos deveriam ter sido apresentados pela contribuinte, o que fere e cerceia o seu direito de defesa, já que a legislação lhe permite, ainda a contratação verbal, como pode ter sido o caso de algumas contratações.

Continua argumentando que também não poderia apresentar notas fiscais de compra de vale-transporte pelo fato de que não forneceu vale-transporte aos funcionários no período, e que, o valor de R\$ 7,00 (sete) reais, pago e constante da conta contábil, código 578 – Vale Transporte, na competência de 09/04, na verdade, refere-se a seguro de vida, tendo havido um mero erro de codificação.

Por fim, arremata afirmando não possuir qualquer intuito de deixar de atender a fiscalização, e que, quanto às notas fiscais tidas como não apresentadas, achou que a fiscalização já tinha conhecimento das mesmas, em razão da documentação requerida ter ficado em seu poder por cerca de 03 (três) meses.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

A princípio, há de se considerar que o relatório fiscal do Auto de Infração tem fundamento na assertiva e verificação da fiscalização de que o contribuinte não apresentou uma série de documentos que lhe foram requeridos por meio de TIAD, infringindo, portanto, o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, tendo-lhe sido aplicada a multa do art. 283, inciso II, alínea "j", do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social-RPS, a seguir:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Referida multa, como se depreende do dispositivo transcrito é única diante da não apresentação de um, dois, três ou mais documentos requeridos pela fiscalização.

Portanto, numa situação em que foram vários os documentos não apresentados, mesmo que o contribuinte tenha êxito em demonstrar a sua desobrigação quanto

a apresentação de grande parte deles, a mera não apresentação de um, por si só, tem o condão de manter incólume a multa aplicada.

E conforme fora decidido pelo v. acórdão de primeira instância, no presente caso restou demonstrado que a recorrente mesmo intimada pelo TIAF de 24/05/2007, para a apresentação das notas fiscais de prestação de serviços da obra de construção civil matrícula CEI 44.590.01007/72, lançadas nos livros contábeis da empresa, deixou de fazê-lo relativamente às notas 261, 130 e 231, não tendo logrado êxito no curso do presente processo administrativo em demonstrar o contrário.

Ademais, na forma em que também consta do v. acórdão recorrido, sobre tal exigência, há de se verificar que a recorrente não contestou expressamente a falta a si imputada, ou seja, o fato de não ter apresentado tais notas, apenas justificando-se no sentido de que a documentação ficou com a fiscalização por mais de 03 (três) meses, entendendo, assim, que o fiscal já havia considerado tais notas fiscais.

Referidas notas, entretanto, poderiam ter sido apresentadas na impugnação, o que não fora realizado e assim também reconhecido pelo v. acórdão, ensejando manifestação da recorrente, agora em sede de recurso voluntário, demonstrando terem as mesmas sido apresentadas ao fiscal, pela juntada dos documentos que foram anexados a sua peça recursal.

No recurso apenas fora juntada a nota fiscal de n. 261, sem qualquer outra ter sido juntada, situação esta que demonstra, mais uma vez que referidos documentos não foram apresentados quando da fiscalização e que a infração de fato foi cometida.

Simplemente por tais motivos, diante da multa a ser aplicada no caso da não apresentação de documentos ser única, mesmo diante de vários ou apenas um dos documentos não ter sido apresentado, considerando-se que todas as demais alegações recursais da contribuinte fossem acolhidas por este Eg. Conselho, pelo simples fato da não apresentação das notas 130, 231 e 260, o Auto de Infração deve ser mantido.

Não obstante, quanto aos demais pontos de insurgência, considerando que a tese recursal é exatamente a mesma constante da impugnação do contribuinte e esta foi objeto de acertada análise pelo v. acórdão de primeira instância, peço vênias a ilustre relatora da DRJ, para adotar os seus fundamentos, a seguir transcritos, como forma de decidir no presente julgamento, primeiramente quanto ao alegado erro de codificação e, por último, da não apresentação dos contratos:

Em relação ao primeiro item, constata-se que em nada aproveita a assertiva do impugnante de que teria havido erro de codificação de rubrica no preenchimento da folha de pagamento, no qual apontou-se o código 578- vale transporte, ao invés do 573- seguro de vida, uma vez que esse documento foi elaborado pela própria empresa. Assim, para que fosse admitida a tese do interessado de que realmente houve equívoco na elaboração da sua folha de pagamento, não bastaria que fossem apresentadas outras folhas de pagamento de outros meses de competência para contrapor ao documento anexo aos autos, mas, sim, seria imperioso que essa alegação viesse acompanhada de outros elementos, como por exemplo, os apontamentos da escrituração contábil, para que o erro supostamente cometido fosse evidenciado de forma irrefutável.

No caso sob exame, em que o contribuinte pretende desfazer ou desconstituir um documento por ele próprio emitido, o ônus da prova é do sujeito passivo,

já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em demonstrar a exatidão dos fatos alegados, de forma inequívoca.

Neste contexto, cumpre observar que o interessado não pode se beneficiar da alegação formulada em sua defesa, pois não traz aos autos documentação suficiente para que se possa desconstituir informação por ele mesmo prestada e que está impressa na folha de pagamento por ele próprio elaborada. Desse modo, até prova efetiva em contrário, prevalece como verdadeiro o documento anexado pelo fiscal, contendo a informação de que houve pagamento de vale-transporte, pelo menos para alguns funcionários, pois as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios suficientes, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

[...]

Por fim, cabe registrar que o fato da autoridade fiscal não ter especificado a falta de qual contrato motivou a lavratura do Auto de Infração não tem importância alguma, uma vez que atuação decorre da não apresentação de quaisquer documentos e/ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, sejam eles quantos forem. Ademais, pela leitura do relatório de fls.20/21 depreende-se que nenhum contrato foi apresentado, sendo que a falta de um único documento já daria respaldo para a lavratura do respectivo auto.

Ressalte-se, por oportuno, que o próprio contribuinte corrobora com esse entendimento, pois admite na impugnação que na sua rotina diária os contratos formais são substituídos pelos verbais, sendo muito provável que alguns deles não tenham nem mesmo sido celebrados formalmente, e, por conseguinte, não poderiam ter sido apresentados.

Ora, se "alguns deles" não foram celebrados formalmente, pelo menos os que foram deveriam ter sido exibidos ao AFRB autuante. Dessa forma, verifica-se que procedeu corretamente a fiscalização em autuar a empresa, pela não-apresentação da documentação solicitada.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares